



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04.532/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Assinação de prazo à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, para que encaminhe a documentação solicitada pela Auditoria.

RESOLUÇÃO RC1 –TC – 0125 /2010

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de denúncia remetida pelo Srº Severino do Ramo Paiva (ex-vereador), formalizada através do Doc. TC nº 12.890/08, acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de João Pessoa;

CONSIDERANDO que a denúncia está embasada em uma reportagem publicada na Internet “O Blog do Clilson”, que se refere a indícios de favorecimento à Sra. Elisa Pereira Gonsalves, professora, ex-Secretária de Educação do Município de João Pessoa, exonerada em 2005, através do Processo Administrativo nº 031076/07, e da Inexigibilidade de Licitação nº 06/07, que trata de contratação de prestação de serviços educacionais referentes ao Curso de Educação Biocêntrica para professores da Rede Municipal, cuja despesa totalizaria o equivalente a R\$ 174.000,00, homologada pela Secretária de Educação, Srª Ariane Norma de Menezes Sá;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório inicial de fls. 223/226, constatou que em 28/09/07 ocorreu nova publicação da homologação e ratificação do Processo de Inexigibilidade nº 06/07, Processo Administrativo nº 031076/07, feito pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em favor da Professora Doutora Elisa Pereira Gonsalves, retificando o valor homologado para R\$ 87.000,00, mantendo as demais condições da homologação do dia 25/09/07, ressaltando, ainda, que, de acordo com os dados do SAGRES, durante o exercício de 2008, foi realizado outro procedimento de contratação por inexigibilidade de nº 03/08 à mesma prestadora de serviço (Elisa Pereira Gonçalves), no valor de R\$ 88.490,00, com a mesma finalidade da Inexigibilidade nº 06/07;

CONSIDERANDO, ainda, que o Órgão Técnico concluiu, diante dos fatos expostos, pela **improcedência** da denúncia referente à Inexigibilidade nº 06/07 e à despesa no valor de R\$ 87.000,00, tendo em vista a regularidade do procedimento, devidamente analisado pela DILIC, fls. 221/222, e julgado pelo Tribunal – Acórdão AC1 TC 0306/09 - ressaltando a singularidade do serviço prestado e que o fato da contratada ter sido Gestora do Órgão contratante, além de não configurar impedimento legal, por si só não evidencia nem comprova favorecimento à mesma, e **procedência em parte** da denúncia apresentada, em referência apenas à despesa realizada sem comprovação, no exercício de 2008, no valor de R\$ 88.490,00, para pagamento de supostos serviços prestados por Elisa Pereira Gonsalves, contratada alegadamente por inexigibilidade, tendo em vista que foi solicitado ao Gestor Público, em 15/12/08, o envio de toda documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2008, envolvendo a mencionada prestadora de serviço, sem que nenhuma informação tenha sido enviada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04.532/08

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente, Sra. Ariane Norma de Menezes, encaminhou documentos de fls. 230/240;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em relatório de análise de defesa de fls. 242/243, constatou que a responsável cometeu erro de interpretação da irregularidade apresentada, tendo em vista ter se limitado a apresentar relatórios emitidos pelo sistema contábil da Prefeitura, não comprovando as despesas realizadas, fazendo-se necessário o envio da seguinte documentação: a) notas de empenho; b) notas fiscais; c) recibos; d) cheques; e) livro de frequência dos participantes dos cursos; f) certificados; e g) planilhas de cursos, ressaltando-se já ter sido solicitada anteriormente tal documentação, e que a apresentada não atendeu às necessidades da Auditoria, concluindo pela permanência da irregularidade referente a despesas sem comprovação, no montante de R\$ 88.490,00, para pagamento de supostos serviços prestados em 2008 pela Sra. Elisa Pereira Gonsalves;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota de fls. 685/686, tendo em vista a regularidade da primeira contratação, oriunda da Inexigibilidade nº 06/07, e um provável erro de interpretação por parte da defendente acerca da irregularidade elencada, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo à Secretária Municipal de Educação e Cultura para que encaminhe a documentação faltosa, qual seja, a comprobatória da despesa referente ao procedimento de Inexigibilidade nº 03/08, com as devidas notas de empenhos, notas fiscais, recibos, cheques, livro de frequência dos participantes do curso, certificados e planilhas de custos, para emissão de Parecer conclusivo;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Srª Ariane Norma de Menezes Sá, para que encaminhe a este Tribunal a documentação faltosa, conforme relatório da Auditoria, fls. 242/243, e cota do Ministério Público Especial, fls. 244/245, referente à despesa sem comprovação no valor de R\$ 88.490,00, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara – Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL